




CURSO POPULAR DE FORMAÇÃO DE DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS - 2021

DIREITOS HUMANOS – PONTO 12

**PROFESSOR: HUGO FERNANDES MATIAS
DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PONTO 12: DIREITOS HUMANOS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

- 12.1 Incorporação de tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos ao Direito brasileiro.
 - 12.2 Posição hierárquica dos tratados internacionais de Direitos Humanos no Direito interno e teorias subjacentes.
 - 12.3 Execução de decisões oriundas de órgãos internacionais de Direitos Humanos no Brasil.
 - 12.6 Controle de convencionalidade.
 - 12.5 Diálogo das cortes.
 - 12.6 Princípio da subsidiariedade e seus desdobramentos internos.
- 

**12.1 INCORPORAÇÃO DE TRATADOS
INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO
DOS DIREITOS HUMANOS AO
DIREITO BRASILEIRO**

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. PROCESSO DE ADESÃO A TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. FASES.

- 1ª fase: **negociação, conclusão e assinatura** (aceite precário e provisório, sinalizando que o tratado é autêntico e definitivo). Competência do Poder Executivo. Art. 84, VIII, CF/88:
- Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. PROCESSO DE ADESÃO A TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. FASES.

- 2ª fase: **apreciação e aprovação pelo Poder Legislativo.** Art. 49, I, CF/88:
- Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. PROCESSO DE ADESÃO A TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. FASES.

- 3ª fase: **ratificação e depósito**. A ratificação é feita pelo Poder Executivo. É o aceite definitivo. “A ratificação é o ato jurídico que irradia necessariamente **efeitos no plano internacional**” (Piovesan).
- O instrumento de ratificação deve ser depositado em local para sua custódia.

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. PROCESSO DE ADESÃO A TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. FASES.

- Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados:
- Artigo 2 - Expressões Empregadas I. Para os fins da presente Convenção:
b) “ratificação”, “aceitação”, “aprovação” e “adesão” significam, conforme o caso, o ato internacional assim denominado pelo qual um Estado estabelece no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado.
- Artigo 11 - Meios de Manifestar Consentimento em Obrigar-se por um Tratado - O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado pode manifestar-se pela assinatura, troca dos instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim acordado.

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. PROCESSO DE ADESÃO A TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. FASES.

- Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados:
- Artigo 76 - Depositários de Tratados - I. A designação do depositário de um tratado pode ser feita pelos Estados negociadores no próprio tratado ou de alguma outra forma. O depositário pode ser um ou mais Estados, uma organização internacional ou o principal funcionário administrativo dessa organização.
- Convenção contra a tortura
- Artigo 25 (...) 2. A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. PROCESSO DE ADESÃO A TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. FASES.

- 4ª fase: promulgação e publicação.
- Exemplo: DECRETO No 40, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.
- Tratados não promulgados importantes: **Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto de DCP´1966**. Ratificado em 25.09.2009. Obs. Voto do Ministro Edson Fachin no caso do registro de candidatura do Lula. **Terceiro Protocolo Facultativo à Convenção sobre Direitos da Criança**. Ratificado em 29.09.2017.

QUESTÃO INÉDITA CURSO POPULAR, 2021: SOBRE A ADESÃO DO BRASIL A UM TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, MARQUE VERDADEIRO OU FALSO.

- A) A fase de negociação, conclusão e assinatura, na qual encontramos o chamado aceite precário, é da competência do Congresso Nacional, art. 49, I, CF.
- B) A chamada fase de apreciação e aprovação é de competência do Poder Executivo, art. 84, VIII, CF.
- C) A vinculação do Brasil a um Tratado ou Convenção de Direitos Humanos, no plano internacional, decorre da sua ratificação e do depósito do respectivo instrumento de ratificação.

QUESTÃO INÉDITA CURSO POPULAR, 2021: SOBRE A ADESÃO DO BRASIL A UM TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, MARQUE VERDADEIRO OU FALSO.

- A) A fase de negociação, conclusão e assinatura, na qual encontramos o chamado aceite precário, é da competência do Congresso Nacional, art. 49, I, CF. **Falso, a fase de negociação, conclusão e assinatura é competência do Executivo, art. 84, VIII.**
- B) A chamada fase de apreciação e aprovação é de competência do Poder Executivo, art. 84, VIII, CF. **Falso, essa fase é competência do CN, art. 49, I.**
- C) A vinculação do Brasil a um Tratado ou Convenção de Direitos Humanos, no plano internacional, decorre da sua ratificação e do depósito do respectivo instrumento de ratificação. **Verdadeiro, art. 11 da Convenção de Viena.**

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. PROCESSO DE ADESÃO A TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. FASES. CRÍTICA.

- Piovesan: “A Constituição de 1988, ao estabelecer apenas esses dois dispositivos supracitados (os arts. 49, I, e 84, VIII), traz uma sistemática lacunosa, falha e imperfeita: não prevê, por exemplo, prazo para que o Presidente da República encaminhe ao Congresso Nacional o tratado por ele assinado. Não há previsão de prazo para que o Congresso Nacional aprecie o tratado assinado, tampouco previsão de prazo para que o Presidente da República ratifique o tratado, se aprovado pelo Congresso. Essa sistemática constitucional, ao manter ampla discricionariedade aos Poderes Executivo e Legislativo no processo de formação dos tratados, acaba por contribuir para a afronta ao princípio da boa fé vigente no Direito Internacional”



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 40, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991.

¹ Promulga a ⁴ Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere ¹ art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York, adotou a 10 de dezembro de 1984, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a referida Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989;

Considerando que a ³ Carta de Ratificação da Convenção foi depositada em 28 de setembro de 1989;

Considerando que a ² Convenção entrou em vigor para o Brasil em 28 de outubro de 1989, na forma de seu artigo 27, inciso 2;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 15 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Francisco Rezek

⁴ Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.2.1991

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. PROCESSO DE ADESÃO A TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. FASES. VIGÊNCIA.

- Com a ratificação e o depósito o tratado passa a produzir efeitos na ordem jurídica internacional. E no âmbito interno?
- No monismo, o direito interno e o internacional compõem uma mesma unidade. Assim, o tratado valerá na ordem interna a partir do momento de depósito na ordem internacional.
- Para o dualismo, o direito interno e o internacional compõem ondas distintas. Assim, a aplicação do tratado em âmbito interno dependerá de sua promulgação como norma jurídica interna.

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. PROCESSO DE ADEÇÃO A TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. FASES. VIGÊNCIA.

- **Rafael Barreto**: “esse é um ponto que suscita divergências, mas, de uma maneira geral, se pode afirmar que **o Brasil não é nem monista nem dualista**, pois os tratados precisam ser promulgados na ordem interna (o que afasta o monismo), mas não são transformados em lei interna (o que afasta o dualismo), sendo aplicados como uma norma internacional. No Brasil, **o que ocorre é a promulgação de um decreto executivo do Presidente da República autorizando a execução do tratado.**”

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. PROCESSO DE ADESÃO A TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. FASES. VIGÊNCIA.

- CF/88, art. 5º (...) § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. PROCESSO DE ADEÇÃO A TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. FASES. VIGÊNCIA.

- Flávia Piovesan: “O direito brasileiro faz opção por um sistema misto, no qual, aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos – por força do art. 5º, § 1º - , aplica-se a sistemática da incorporação automática, enquanto aos demais tratados internacionais se aplica a sistemática da incorporação legislativa, na medida em que se tem exigido a intermediação de um ato normativo para tornar o tratado obrigatório na ordem interna.” A professora sustenta a tese da incorporação automática com exemplos em Portugal, Alemanha, França, Áustria e etc.

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. PROCESSO DE ADEÇÃO A TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. FASES. VIGÊNCIA.

- **Ministro Edson Fachin:** O Decreto Presidencial dá publicidade não ao tratado, mas à notícia do depósito do instrumento de ratificação. Essa publicidade é importante para que os que estão no território brasileiro saibam que, a partir do depósito, o Estado passa a ser parte em um determinado tratado. No âmbito internacional, a publicidade interna não é condição para a produção de efeitos. (...) Por isso, afirmar que apenas com o Decreto Presidencial um tratado passa a ter validade é negar vigência a dispositivo de Convenção que está em vigor no Brasil. Nenhum juiz, muito menos o Supremo Tribunal Federal, está autorizado a agir dessa forma.
- (Voto vencido, REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600903-50.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL - LULA)

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. PROCESSO DE ADEÇÃO A TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. FASES. VIGÊNCIA.

- Prevalece a necessidade de **edição de um ato interno** para execução do tratado. Inclusive é a posição do **STF**: O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais - superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. (ADI 1480-DF)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 4.463, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2002.

Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, foi promulgada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998, solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção, de acordo com o previsto no art. 62 daquele instrumento;

Considerando que a Declaração de aceitação da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi depositada junto à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos em 10 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Celso Lafer

Este texto não substitui publicado no D.O.U. de 11.11.2002

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. PROCESSO DE ADESÃO A TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. FASES. VIGÊNCIA. **DENÚNCIA.**

- Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados
- Artigo 42 - Validade e Vigência de Tratados
- 2. A **extinção** de um tratado, sua **denúncia** ou a **retirada de uma das partes** só poderá ocorrer em virtude da aplicação das disposições do tratado ou da presente Convenção. A mesma regra aplica-se à suspensão da execução de um tratado.

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. PROCESSO DE ADESÃO A TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. FASES. VIGÊNCIA. **DENÚNCIA.**

- Convenção Americana de Direitos Humanos
- Artigo 78
- 1. Os Estados Partes poderão **denunciar esta Convenção depois de expirado um prazo de cinco anos**, a partir da data da entrada em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras Partes.
- 2. Tal **denúncia não terá o efeito de desligar o Estado Parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção**, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver **sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.**

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. PROCESSO DE ADESÃO A TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. FASES. VIGÊNCIA. **DENÚNCIA**. OPINIÃO CONSULTIVA 26/2020.

- Opinião Consultiva n° 26/2020
- LA **DENUNCIA** DE LA **CONVENCIÓN AMERICANA SOBRE DERECHOS HUMANOS** Y DE **LA CARTA DE LA ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS** Y SUS EFECTOS SOBRE LAS OBLIGACIONES ESTATALES EN MATERIA DE DERECHOS HUMANOS.

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. PROCESSO DE ADESÃO A TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. FASES. VIGÊNCIA. DENÚNCIA. OPINIÃO CONSULTIVA 26/2020.

- Opinião Consultiva n° 26/2020:
- 2. Cuando un Estado Miembro de la Organización de los Estados Americanos denuncia la Convención Americana sobre Derechos Humanos, dicho acto tiene las siguientes consecuencias sobre sus obligaciones internacionales en materia de derechos humanos: (1) las obligaciones convencionales permanecen incólumes durante el período de transición hacia la denuncia efectiva; (2) la denuncia efectiva de la Convención Americana sobre Derechos Humanos no surte efectos retroactivos; (3) la vigencia de las obligaciones que surgen de la ratificación de otros tratados interamericanos de derechos humanos se mantiene activa; (4) la denuncia efectiva de la Convención Americana sobre Derechos Humanos no anula la eficacia interna de los criterios derivados de la norma convencional interpretada como parámetro preventivo de violaciones a los derechos humanos; (5) las obligaciones asociadas al umbral de protección mínimo a través de la Carta de la Organización de los Estados Americanos y la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre perduran bajo la supervisión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos; y (6) las normas consuetudinarias, las derivadas de principios generales de derecho y las pertenecientes al ius cogens continúan obligando al Estado en virtud del derecho internacional general, en los términos de los párrafos 40 a 116.

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. PROCESSO DE ADESÃO A TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. FASES. VIGÊNCIA. DENÚNCIA. OPINIÃO CONSULTIVA 26/2020.

- Opinião Consultiva nº 26/2020
- 3. Cuando un Estado Miembro de la Organización de los Estados Americanos denuncia la Carta de la Organización de los Estados Americanos, se verifican las siguientes consecuencias sobre sus obligaciones internacionales en materia de derechos humanos: (1) las obligaciones de derechos humanos derivadas de la Carta de la Organización de los Estados Americanos permanecen incólumes durante el período de transición hacia la denuncia efectiva; (2) la denuncia efectiva de la Carta de la Organización de los Estados Americanos no surte efectos retroactivos; (3) el deber de cumplir con las obligaciones derivadas de las decisiones de los órganos de protección de derechos humanos del sistema interamericano se mantiene hasta su cumplimiento total; (4) el deber de cumplir con los tratados interamericanos de derechos humanos ratificados y no denunciados conforme a sus propios procedimientos permanece vigente; (5) las normas consuetudinarias, las derivadas de principios generales de derecho y las pertenecientes al ius cogens continúan obligando al Estado en virtud del derecho internacional general, así como subsiste el deber de cumplir con las obligaciones que se derivan de la Carta de las Naciones Unidas, en los términos de los párrafos 117 a 161.

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. PROCESSO DE ADESÃO A TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. FASES. VIGÊNCIA. DENÚNCIA. OPINIÃO CONSULTIVA 26/2020.

- Opinião Consultiva nº 26/2020
- 4. La noción de garantía colectiva subyacente a todo el sistema interamericano implica un deber de los Estados de actuar conjuntamente y cooperar para proteger los derechos y libertades que se han comprometido internacionalmente a garantizar a través de su pertenencia a la organización regional y, en particular, (1) exteriorizar de forma oportuna sus observaciones u objeciones ante cualquier denuncia de la Convención Americana y/o de la Carta de la Organización de los Estados Americanos que no resista un escrutinio a la luz del principio democrático y afecte el interés público interamericano; (2) asegurar que el Estado denunciante no se considere desligado de la Organización de los Estados Americanos hasta tanto no haya dado cumplimiento a las obligaciones de derechos humanos adquiridas a través de los diversos mecanismos de protección en el marco de sus respectivas competencias y, en particular, aquellas que se relacionan con el cumplimiento de las reparaciones ordenadas por la Corte Interamericana de Derecho Humanos hasta la conclusión del procedimiento;

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. PROCESSO DE ADESÃO A TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. FASES. VIGÊNCIA. DENÚNCIA. OPINIÃO CONSULTIVA 26/2020.

- Opinião Consultiva n° 26/2020
- (3) cooperar para lograr la investigación y juzgamiento de las graves violaciones de derechos humanos y así erradicar la impunidad; (4) otorgar protección internacional, de conformidad con los compromisos internacionales derivados del derecho internacional de los derechos humanos, del derecho internacional humanitario y del derecho de los refugiados, admitiendo al territorio a potenciales solicitante de asilo, garantizando el derecho a buscar y recibir asilo y el respeto del principio de no devolución, entre otros derechos, hasta lograr una solución duradera; y (5) realizar los esfuerzos diplomáticos bilaterales y multilaterales, así como ejercer sus buenos oficios de forma pacífica, para que aquellos Estados que hayan efectivizado su retiro de la Organización de los Estados Americanos vuelvan a incorporarse al sistema regional, en los términos de los párrafos 162 a 174.

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. PROCESSO DE ADESÃO A TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. FASES. VIGÊNCIA. **DENÚNCIA. OPINIÃO CONSULTIVA 26/2020.**

- Opinião Consultiva n° 26/2020
- 5. El Estado denunciante de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y de la Carta de la Organización de los Estados Americanos, que se haya desligado de la misma, continuará obligado a respetar el núcleo esencial de derechos humanos representado en las normas consuetudinarias, las derivadas de principios generales de derecho internacional y las pertenecientes al ius cogens, como fuentes autónomas del derecho internacional general que protegen de forma universal la dignidad humana, así como las obligaciones que se derivan de la Carta de las Naciones Unidas, en los términos de los párrafos 155 a 157.
- https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_26_esp.pdf

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. PROCESSO DE ADESÃO A TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. FASES. VIGÊNCIA. **DENÚNCIA**. CASO DO ESTADO PERUANO.

- A Corte Interamericana **não reconheceu a posição do Estado Peruano** de denunciar o ato de reconhecimento de competência da Corte IDH, art. 62.1. O reconhecimento da competência da Corte é **cláusula Pétrea** do sistema interamericano.
- Referência: Corte IDH. **Caso Ivcher Bronstein** Vs. Perú. Competencia. Sentencia de 24 de septiembre de 1999. Serie C No. 54; Corte IDH. **Caso del Tribunal Constitucional** Vs. Perú. Competencia. Sentencia de 24 de septiembre de 1999. Serie C No. 55.

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. PROCESSO DE ADESÃO A TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. FASES. VIGÊNCIA. DENÚNCIA. ADI 1625.

- **ADI 1625** – Questiona o Decreto 2.100 de 1996 que torna pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção da OIT nº 158 relativa ao Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador.
- Tese sustentada na inicial: o Poder competente para aprovar tratados normativos (Congresso Nacional), cujas disposições, com essa aprovação e consequente ratificação (ato jurídico complexo), se incorporam à legislação, **é igualmente competente para aprovar ou referendar a denúncia de iniciativa do Poder Executivo**. Por um incontroverso princípio de direito, o ato jurídico complexo deve ser revogado da mesma forma que foi praticado. **Paralelismo** das formas.

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. PROCESSO DE ADESÃO A TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. FASES. VIGÊNCIA. DENÚNCIA. ADI 1625.

- 1ª tese: A denúncia de tratados internacionais é prerrogativa do Poder Executivo. É a posição de **Clóvis Beviláqua**, em relação ao desligamento do Brasil da Liga das Nações em 1926.
- 2ª tese: **Pontes de Miranda** entendia que a denúncia pelo Poder Executivo sem autorização do Parlamento violaria o texto constitucional, em seus princípios. Isso com base na Constituição de 1967/69.

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. PROCESSO DE ADESÃO A TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. FASES. VIGÊNCIA. DENÚNCIA. ADI 1625.

- **Valério Mazzuoli:** a participação do Parlamento no procedimento de denúncia faz com que se respeite o paralelismo que deve existir entre os atos jurídicos de assunção dos compromissos internacionais com aqueles relativos à sua extinção. (...) Trata-se, agora, de observar o comando constitucional (art. 1º, parágrafo único) segundo o qual todo o poder emana do povo, incluindo-se nesta categoria também o poder de denunciar tratados.
- <https://www.conjur.com.br/2015-fev-23/valerio-mazzuoli-executivo-nao-denunciar-tratados-congresso>

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. PROCESSO DE ADESÃO A TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. FASES. VIGÊNCIA. DENÚNCIA. ADI 1625.

- “Em seguida, após os votos dos Senhores Ministros Relator e Carlos Britto, que julgavam procedente, em parte, a ação para, emprestando ao Decreto federal nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996, interpretação conforme ao artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, determinar que a denúncia da Convenção 158 da OIT condiciona-se ao referendo do Congresso Nacional, a partir do que produz a sua eficácia plena.” CERTIDÃO DE JULGAMENTO ainda em CURSO no STF da ADI 1625.

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. PROCESSO DE ADESÃO A TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. FASES. VIGÊNCIA. DENÚNCIA. ADI 1625.

- Tratados materialmente constitucionais:
- Art. 5º, §1º e §2º. A controvérsia é importante. Embora em relação à CADH, o professor André de Carvalho Ramos entenda que diante do conteúdo materialmente constitucional do tratado, haveria a incidência da proteção decorrente das cláusulas pétreas.
- Tratados formalmente constitucionais:
- Art. 60, § 4º, IV. Não é possível a denúncia, diante da proteção das cláusulas pétreas, podendo ensejar crime de responsabilidade para o Presidente da República.

QUESTÃO INÉDITA: CURSO POPULAR, 2021. MARQUE VERDADEIRO OU FALSO.

- A) Para o Supremo Tribunal Federal, é necessária a promulgação e publicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos por meio de Decreto para que produzam efeitos no plano jurídico interno.
- B) A denúncia à Convenção Americana de Direitos Humanos ou à Carta da OEA, conforme o disposto na Opinião Consultiva n° 26/2020 da Corte IDH, produz efeitos retroativos.
- C) Em caso de denúncia à Carta da OEA, a teor da Opinião Consultiva n° 26/2020 da Corte IDH, o país denunciante fica imediatamente desobrigado de cumprir com as obrigações decorrentes das decisões dos órgãos de proteção a direitos humanos do sistema interamericano.
- D) A ADI 1625 em tramitação no Supremo Tribunal Federal discute se a denúncia de tratados internacionais depende da participação do Poder legislativo, em respeito ao princípio do paralelismo das formas.

QUESTÃO INÉDITA: CURSO POPULAR, 2021. MARQUE VERDADEIRO OU FALSO.

- A) Para o Supremo Tribunal Federal, é necessária a promulgação e publicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos por meio de Decreto para que produzam efeitos no plano jurídico interno. **Verdadeiro, ADI 1480-DF.**
- B) A denúncia à Convenção Americana de Direitos Humanos ou à Carta da OEA, conforme o disposto na Opinião Consultiva n° 26/2020 da Corte IDH, produz efeitos retroativos. **Falso. Não produz efeitos retroativos.**
- C) Em caso de denúncia à Carta da OEA, a teor da Opinião Consultiva n° 26/2020 da Corte IDH, o país denunciante fica imediatamente desobrigado de cumprir com as obrigações decorrentes das decisões dos órgãos de proteção a direitos humanos do sistema interamericano. **Falso. O dever de cumprir as deliberações se mantém até o cumprimento total destas.**
- D) A ADI 1625 em tramitação no Supremo Tribunal Federal discute se a denúncia de tratados internacionais depende da participação do Poder legislativo, em respeito ao princípio do paralelismo das formas. **Verdadeiro.**

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. **IMPACTO NA ORDEM INTERNA:**

- A incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pode gerar 03 hipóteses no direito interno:
 - I – **Coincidência** com as disposições constitucionais;
 - II – **Ampliação** dos direitos constitucionais;
 - III – **Divergência** com as disposições constitucionais.

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. IMPACTO NA ORDEM INTERNA. **COINCIDÊNCIA** COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS.

- Proteção contra a tortura:
- Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (entrou em vigor em 1978 – Brasil fez o depósito em 1992, apenas), art. 5.2. Ninguém deve ser submetido a **torturas**, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
- CF/88, art. 5, III. Ninguém será submetido a **tortura** nem a tratamento desumano ou degradante;

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. IMPACTO NA ORDEM INTERNA. COINCIDÊNCIA COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS.

- Pena de morte:
- CADH, art. 4º – limitações à pena de morte
- Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte. Decreto 2.754/1998, artigo 2.1. Não será admitida reserva alguma a este Protocolo. Entretanto, no momento de ratificação ou adesão, os Estados-Partes neste instrumento poderão declarar que se reservam o direito de aplicar a pena de morte em tempo de guerra, de acordo com o Direito Internacional, por delitos sumamente graves de caráter militar.
- CF/88, art. 5º XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- Conferir Opinião Consultiva da Corte IDH nº 03/1983.

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. IMPACTO NA ORDEM INTERNA. COINCIDÊNCIA COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS.

- Presunção de inocência
- Pacto de Direitos Civis e Políticos (1966), art. 14.2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se **presuma sua inocência** enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.
- Convenção sobre direitos da criança, artigo 40.2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular: b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias: l) ser **considerada inocente** enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei;
- CF/88, art. 5º, LVII. Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- IPC: Execução imediata da sentença e prisão em 2º (adultos e adolescentes) – ADC's 43, 44 e 54 - AgRg no HC ° 557506/RJ

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. IMPACTO NA ORDEM INTERNA. **COINCIDÊNCIA** COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS.

- Coincidência demonstra:
- A. **Inspiração** na ordem internacional;
- B. **Harmonia** entre as ordens interna e internacionais;
- C. Disposições internacionais **reforçam** a posição adotada internamente.

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. IMPACTO NA ORDEM INTERNA. **AMPLIAÇÃO** DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS;

- Audiência de custódia (CPP, 310, Lei 13.964/2019)
- Pacto de Direitos Civis e Políticos (1966), art. 9.3
- CADH, art. 7.5. **Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz** ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. IMPACTO NA ORDEM INTERNA. **AMPLIAÇÃO** DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS;

- Duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII, EC 45/2004)
- Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 7.5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. IMPACTO NA ORDEM INTERNA. **AMPLIAÇÃO** DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS;

- Medidas afirmativas para grupos raciais e étnicos
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, art. 1.4. 4. **Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos** ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.
- IPC: Lei 12.990/14 (reserva de vagas no serviço público federal) e Lei 12.288/10 (Estatuto da Igualdade Racial). ADC 41 – Constitucionalidade da reserva de vagas para negros em concursos públicos da administração federal.

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. IMPACTO NA ORDEM INTERNA. **AMPLIAÇÃO** DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS;

- Internet - Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:
- Art. 21. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais: c) Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência; d) Incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência;

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. IMPACTO NA ORDEM INTERNA. **DIVERGÊNCIA** COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS.

- Solução: Prevalece a norma que mais proteger à vítima. É o princípio *pro homine*.
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a **Mulher**
- Artigo 23 Nada do disposto nesta Convenção prejudicará qualquer disposição que seja mais propícia à obtenção da igualdade entre homens e mulheres e que seja contida: a) Na **legislação** de um Estado-Parte ou b) Em qualquer outra **convenção, tratado ou acordo internacional** vigente nesse Estado.

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. IMPACTO NA ORDEM INTERNA. **DIVERGÊNCIA** COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS.

- Liberdade de constituição de sindicato - Pacto de Direitos Civis e Políticos, art. 22, Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 8º, e CADH, art. 16.
- ARTIGO 22 - 1. Toda pessoa terá o direito de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de construir sindicatos e de a eles filiar-se, para a proteção de seus interesses. 2. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desse direito por membros das forças armadas e da polícia. 3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam ou aplicar a lei de maneira a restringir as garantias previstas na referida Convenção.

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. IMPACTO NA ORDEM INTERNA. **DIVERGÊNCIA** COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS.

- CF/88, art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
- Não se verificam no caso brasileiro as hipóteses que autorizam restrições. Seria portanto uma restrição injustificada (**Piovesan**).

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. IMPACTO NA ORDEM INTERNA. **DIVERGÊNCIA** COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS.

- Prisão civil
- Pacto de Direitos Civis e Políticos, art. 11.
- ARTIGO 11 - Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma **obrigação contratual**.
- CADH art. 7
- Artigo 7. Direito à liberdade pessoal (...) 7. Ninguém deve ser detido **por dívidas**. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de **inadimplemento de obrigação alimentar**.

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. IMPACTO NA ORDEM INTERNA. **DIVERGÊNCIA** COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS.

- Prisão civil
- CF/88, art. 5º, LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do **depositário infiel;**